

frontando com propriedade de Ary Vieira Farfa e Fuad S. Cury, encerrando a área de 505 m² (quinhentos e cinco metros quadrados).
Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Palácio dos Bandeirantes, 22 de dezembro de 1976.

PAULO EGYDIO MARTINS

Manoel Pedro Pimentel, Secretário da Justiça
Walter Sidney Pereira Leser, Secretário da Saúde

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa aos 22 de dezembro de

1976.

Nelson Petersen da Costa — Diretor Administrativo — Subst.

LEI N.º 1235, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1976

Autoriza o Poder Executivo a integralizar, com o valor de imóvel de propriedade da Fazenda do Estado, ações, que subscrever, do primeiro aumento de capital da empresa Brasvacin — Laboratório Brasileiro de Vacinas S.A., concedendo, à mesma empresa, o uso gratuito do imóvel, até que se verifique a integralização de ações

O Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a integralizar ações, que subscrever, do primeiro aumento de capital da empresa Brasvacin — Laboratório Brasileiro de Vacinas S.A., com o valor do imóvel, de propriedade da Fazenda do Estado, situado no Município de Campinas, e caracterizado na Planta n.º 4.867, da Procuradoria Geral do Estado.

Parágrafo único — O imóvel a que alude este artigo é assim descrito e confrontado:

Inicia no ponto "A", localizado à margem direita do Córrego da Lebre, junto à faixa de domínio da Rodovia D. Pedro I, estaca 72+12; daí, segue ao lado do referido córrego com os seguintes rumos e distâncias: Rumo 23º07'39" NE e distância de 29m (vinte e nove metros), onde atinge o ponto "1"; rumo 36º 08' 02" NE e distância de 100m (cem metros), onde atinge o ponto "2"; rumo 69º 08' 31" NE e distância de 77m (setenta e sete metros), onde atinge o ponto "3"; rumo 42º 08' 43" NE e distância de 183m (cento e oitenta e três metros), onde atinge o ponto "4"; rumo 36º 03' 03" NE e distância de 112,70m (cento e doze metros e setenta centímetros), onde atinge o ponto "5"; rumo 71º 50' 36" SE e distância de 107,30m (cento e sete metros e trinta centímetros), onde atinge o ponto "6"; rumo 28º 11' 06" NE e distância de 22m (vinte e dois metros), onde atinge o ponto "7"; rumo 8º 09' 08" NW e distância de 138,30m (cento e trinta e oito metros e trinta centímetros), onde atinge o ponto "8" localizado a 15m (quinze metros), da margem direita da Estrada dos Amarais, sentido Campinas, confrontando do ponto "A" ao ponto "8" com terreno da FEPASA (Horto Florestal da Companhia Paulista de Estradas de Ferro); do ponto "8" segue pelo valo de divisa da Estrada dos Amarais, com os seguintes rumos e distâncias: Rumo 83º 09' 48" SE e distância de 274,07m (duzentos e setenta e quatro metros e sete centímetros), onde atinge o ponto "9"; rumo 70º 09' 29" SE e distância de 120m (cento e vinte metros), onde atinge o ponto "10"; rumo 63º 09' 21" SE e distância de 280m (duzentos e oitenta metros), onde atinge o ponto "11"; rumo 70º 24' 08" SE e distância de 180m (cento e oitenta metros), onde atinge o ponto "12"; rumo 67º 24' 00" SE e distância de 280,10m (duzentos e oitenta metros e dez centímetros), onde atinge o ponto "13"; rumo 57º 23' 46" SE e distância de 160,13m (cento e sessenta metros e treze centímetros), onde atinge o ponto "14"; rumo 39º 23' 29" SE e distância de 129,87m (cento e vinte e nove metros e oitenta e sete centímetros) onde atinge o ponto "15"; rumo 45º 11' 05" SE e distância de 22,50m (vinte e dois metros e cinquenta centímetros), onde atinge o ponto "16", localizado junto à faixa de domínio da Rodovia D. Pedro I; daí deflete à direita, e segue pela faixa de domínio desta com o rumo 87º 52' 44" NW, por uma extensão de 1.799,30m (um mil e setecentos e noventa e nove metros e trinta centímetros) onde atinge o ponto "A", início da presente descrição, encerrando este perímetro a área de 539.834m² (quinhentos e trinta e nove mil, oitocentos e trinta e quatro metros quadrados).

Artigo 2.º — Enquanto não se verificar o aumento de capital da Brasvacin — Laboratório Brasileiro de Vacinas S.A., fica, igualmente, o Poder Executivo, autorizado a conceder, a essa empresa, o uso gratuito do imóvel descrito e confrontado no parágrafo único do artigo anterior, em conformidade com o disposto no artigo 7.º do Decreto-lei federal n.º 271, de 28 de fevereiro de 1967.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de dezembro de 1976.

PAULO EGYDIO MARTINS

Manoel Pedro Pimentel, Secretário da Justiça
Nelson Gomes Teixeira, Secretário da Fazenda
Walter Sidney Pereira Leser, Secretário da Saúde

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 22 de dezembro de 1976.
Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Substituto.

LEI N.º 1236, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1976

Concede pensão mensal a dona Adélia Prado Imeni

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É concedida, em caráter excepcional, a dona Adélia Prado Imeni, viúva de Francisco Imeni, ex-servidor da Secretaria da Saúde, pensão mensal e intransferível, correspondente ao valor do padrão 1-A, da escala de vencimentos do funcionalismo público civil do Estado.

Parágrafo único — A pensão de que trata este artigo será mantida enquanto perdurar o estado de viuvez da beneficiária.

Artigo 2.º — As despesas resultantes da execução desta lei correrão à conta dos recursos consignados nos Códigos 3.0.0.0 — 3.2.0.0 — 3.2.3.0 — 3.2.3.2 — Despesas Correntes — Transferências Correntes — Transferências de Assistência e Previdência Social — Pensionistas, do Orçamento do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de dezembro de 1976.

PAULO EGYDIO MARTINS

Nelson Gomes Teixeira, Secretário da Fazenda
Adhemar de Barros Filho, Secretário da Administração
Walter Sidney Pereira Leser, Secretário da Saúde
Jorge Wilhelm, Secretário de Economia e Planejamento

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 22 de dezembro de

1976

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

LEI N.º 1237, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1976

Concede pensão mensal a dona Nympha de Moraes Grossi

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É concedida, em caráter excepcional, a dona Nympha de Moraes Grossi, ex-servidora da Secretaria da Educação, pensão mensal e intransferível, equivalente ao valor do padrão 1-A, da escala de vencimentos do funcionalismo público civil do Estado.

Parágrafo único — A pensão de que trata este artigo será mantida enquanto perdurar o estado de viuvez da beneficiária.

Artigo 2.º — As despesas resultantes da execução desta lei correrão à conta dos recursos consignados nos Códigos 3.0.0.0 — 3.2.0.0 — 3.2.3.2 — Despesas Correntes — Transferências Correntes — Pensionistas, do Orçamento do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de dezembro de 1976.

PAULO EGYDIO MARTINS

Nelson Gomes Teixeira, Secretário da Fazenda
José Bonifácio Coutinho Nogueira, Secretário da Educação
Adhemar de Barros Filho, Secretário da Administração
Jorge Wilhelm, Secretário de Economia e Planejamento

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 22 de dezembro de

1976

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

LEI N.º 1238, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1976

Autoriza o Poder Executivo a instituir Fundação denominada "Fundação Estadual de Amparo ao Trabalhador Preso"

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a instituir Fundação denominada "Fundação Estadual de Amparo ao Trabalhador Preso", a qual se regerá por esta lei e por estatutos aprovados por decreto.

Artigo 2.º — A Fundação terá prazo de duração indeterminado, sede e foro na Capital do Estado e adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição do seu ato institutivo no Registro Competente, com o qual serão apresentados os estatutos e o respectivo decreto de aprovação.

Parágrafo único — O Estado será representado nos atos de instituição da Fundação pelo Procurador Geral do Estado.

Artigo 3.º — A Fundação terá por objeto contribuir para a recuperação social do preso e para a melhoria de suas condições de vida, através da elevação do nível de saúde física e moral, do adiestramento profissional e do oferecimento de oportunidade de trabalho remunerado, propondo-se, para tanto, a:

- I — concorrer para a melhoria do rendimento do trabalho executado pelos presos;
- II — oferecer ao preso novos tipos de trabalho, compatíveis com sua situação na prisão;
- III — proporcionar a formação profissional do preso, em atividades de desempenho viável, após a sua liberação;
- IV — concorrer para a laborterapia, mediante a seleção vocacional e o aperfeiçoamento profissional do preso;
- V — colaborar com o Departamento dos Institutos Penais do Estado (DIPE), e com outras entidades, na solução de problemas de assistência médica, moral e material ao preso, à sua família, bem como à família da vítima do delito;
- VI — concorrer para o aperfeiçoamento das técnicas de trabalho, com vistas à melhoria, qualitativa e quantitativa, da produção dos presídios, com a elaboração de planos especiais para as atividades industriais, agrícolas e artesanais, promovendo a comercialização do respectivo produto, com sentido empresarial;
- VII — promover estudos e pesquisas relacionados com seus objetivos e sugerir, se for o caso, aos poderes públicos competentes, medidas necessárias ou convenientes para atingir suas finalidades;
- VIII — apoiar as entidades públicas ou privadas que promovam ou incentivem a formação ou aperfeiçoamento de pessoal penitenciário;
- IX — desempenhar outros encargos que visem à consecução de seus fins;
- X — Vetado.

Artigo 4.º — A Fundação atuará diretamente ou por intermédio de instituições públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, mediante convênios, contratos ou concessão de auxílios.

Artigo 5.º — O patrimônio da Fundação será constituído:

- I — pela dotação inicial de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), provenientes do Tesouro Estadual;
- II — pelos bens e direitos que lhe sejam doados por entidades públicas ou privadas, ou por pessoas físicas;
- III — pelos bens que vier a adquirir, a qualquer título.

Parágrafo único — No caso de extinção da Fundação, seus bens e direitos passarão a integrar o patrimônio do Estado.

Artigo 6.º — A Fundação contará com os seguintes recursos:

- I — a dotação consignada anualmente no orçamento do Estado;
- II — as doações, legados, auxílios e contribuições de entidades públicas ou privadas e de pessoas físicas;
- III — as rendas de seus bens patrimoniais, de serviços e outras de natureza eventual;
- IV — outros recursos decorrentes de contratos e convênios.

Parágrafo único — A Fundação poderá receber doações, legados, auxílios e contribuições para a constituição de fundos específicos.

Artigo 7.º — Os bens, direitos e recursos da Fundação serão utilizados exclusivamente para a consecução de seus fins.

Artigo 8.º — São órgãos da Fundação o Conselho Curador e a Presidência.

Parágrafo único — O Conselho Curador é o órgão superior de deliberação e a Presidência o órgão executivo.

Artigo 9.º — O Conselho Curador será composto de 19 (dezenove) membros, a saber:

- I — o Secretário da Justiça, que é seu Presidente nato;
- II — o Diretor do Departamento dos Institutos Penais do Estado;
- III — representantes das seguintes Secretarias de Estado e entidades:
 - a) Promoção Social;
 - b) Educação;
 - c) Fazenda;
 - d) Agricultura;
 - e) Saúde;
 - f) Federação das Indústrias do Estado de São Paulo;
 - g) Federação da Agricultura do Estado de São Paulo;
 - h) Federação do Comércio do Estado de São Paulo;
 - i) Associação Comercial do Estado de São Paulo;
 - j) Rotary Club de São Paulo;
 - k) Lions Club de São Paulo;
 - m) Vetado;
 - n) Vetado.

IV — 4 (quatro) membros de livre escolha do Governador do Estado.

Parágrafo único — Os membros a que se refere o inciso III, serão designados pelo Governador do Estado, dentre pessoas indicadas em listas tripartites pelas respectivas Secretarias de Estado e entidades, para o período de 4 (quatro) anos, sendo o mandato renovável por uma só vez.

Artigo 10 — O Presidente da Fundação será designado pelo Governador do Estado.

Parágrafo único — Os estatutos estabelecerão a forma de substituição do Presidente, em seus impedimentos.

Artigo 11 — O mandato do Presidente da Fundação e dos membros do Conselho Curador, a que se refere o inciso IV do artigo 9.º, será de 4 (quatro) anos, renovável por uma só vez.

Artigo 12 — O regime jurídico do pessoal da Fundação será, obrigatoriamente, o da legislação trabalhista.

Artigo 13 — Poderão ser postos à disposição da Fundação funcionários ou servidores da Administração direta e indireta do Estado, sempre com prejuízo dos vencimentos ou salários de seus cargos ou funções.

Artigo 14 — Os estatutos da Fundação estabelecerão sua organização administrativa básica.

Artigo 15 — É concedida isenção de tributos estaduais que incidam sobre bens ou serviços da Fundação, gozando esta das mesmas prerrogativas da Fazenda Estadual, relativamente aos atos judiciais e extrajudiciais que praticar.

Artigo 16 — Ficam dispensadas de licitação as compras que os órgãos da Administração, direta e indireta, vierem a fazer à Fundação desde que referentes a artigos produzidos pelos trabalhadores presos.

Artigo 17 — Para atender à despesa de que trata o inciso I do artigo 5.º, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda, à Secretaria da Justiça, crédito especial até o limite de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros).

Parágrafo único — O valor do crédito a que se refere este artigo será coberto com recursos provenientes de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 18 — Esta lei e suas Disposições Transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 1.º — Serão extintas, gradativamente, por decreto, as unidades dos estabelecimentos penais do DIPE, incumbidas da prestação de serviços aos presos nas áreas de trabalho, educação e saúde, à medida em que as atividades de cada uma delas passaram a ser desenvolvidas pela Fundação.

Artigo 2.º — Fica o Poder Executivo autorizado a transferir, gradativamente, para a Fundação, os saldos das dotações orçamentárias, inclusive aquelas relativas a fundos especiais de despesas destinadas às atividades das unidades a que se refere o artigo anterior, no momento da extinção de cada uma delas.

Parágrafo único — O disposto neste artigo não se aplica às dotações orçamentárias de pessoal.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de dezembro de 1976.

PAULO EGYDIO MARTINS

Manoel Pedro Pimentel, Secretário da Justiça

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 22 de dezembro de 1976.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo Subst.